



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 032/2023.

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 061/2023, de autoria da Vereadora Valéria dos Santos Rosalém.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei CMI n.º 061/2023, que “Declara de utilidade pública municipal entidade que especifica.”.

Referida proposição, em sua justificativa, assenta o seguinte:

“A proposição que ora apresento aos nobres colegas integrantes desta Augusta Casa de Leis, tem o propósito de ver declarada como de utilidade pública a Associação de Moradores de Pedro Palácios e Rio da Prata, criada desde 1992, sem fins lucrativos e que tem como propósito defender os interesses e direitos da comunidade local, conforme previsto no art. 2º do seu estatuto.

Instrui a presente proposição o respectivo Estatuto, a ata de constituição, eleição e posse da diretoria, bem assim, a comprovação de registro da entidade no cartório do registro civil de pessoas jurídicas e no CNPJ.

Resta incontestável que a entidade em questão, já tradicionalmente enraizada na comunidade de Pedro Palácios e por ela criada, possui propósitos de elevado valor e interesse coletivo e público, porquanto seus objetivos se ajustam àqueles sempre buscados pela Administração Pública.

Assim sendo, espera-se que essa iniciativa, de elevado alcance e de significativo valor para a comunidade de Pedro Palácios e para a sociedade ibiraçuense como um todo, possa também ser reconhecida pelos demais Vereadores integrantes desta Egrégia Casa, aprovando a presente proposição, o que possibilitará, indiscutivelmente, à entidade, buscar ajudas para a consecução de seus fins.”

A proposição em questão foi protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal em data de 06/10/2023, e lida no expediente da sessão ordinária da Casa de 09/10/2023, tendo sido publicada no DOM/ES em data de 09/10/2023.

Os presentes autos, após a anexação do *Estudo de Técnica Legislativa*, foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.



Autenticar documento em <https://camaraibiracu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 37003500380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A-. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Nesta senda, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (*inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios*) ou do procedimento de elaboração da norma.

Como já destacado, o Projeto de Lei em análise visa declarar a utilidade pública da *Associação de Moradores de Pedro Palácios e Rio da Prata*, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.306.099/0001-80, com sede na localidade de Pedro Palácios, zona rural, em Ibiracú/ES.

Trata-se, assim, de matéria afeta ao Município, uma vez que a declaração de utilidade pública é um ato de liberalidade da Administração Pública Municipal no exercício de sua competência legislativa própria, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Como visto, a Constituição determina que seja reservada ao Município a competência legislativa para tratar de assunto de interesse local, sendo certo que o reconhecimento da utilidade pública de uma determinada entidade, no âmbito do Município, se insere no âmbito de seu exclusivo interesse local.

Verificada a competência do Município para tratar da matéria, passa-se à análise do procedimento para a elaboração da norma jurídica em epígrafe.

O desrespeito ao procedimento de elaboração da norma pode ocorrer, ainda, na fase de iniciativa, o chamado vício de iniciativa, ou em qualquer outra fase do processo legislativo, como, por exemplo, na inobservância do *quórum* de votação ou aprovação da espécie normativa.

A matéria objeto da presente proposição não está entre aquelas em que as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal estabelecem como de iniciativa privativa de determinada autoridade. Por isso, a iniciativa é concorrente, nos termos do art. 33, inciso II, e art. 35, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

"Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
II – leis ordinárias;"

"Art. 35. A iniciativa de Leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei."

Logo, ao ser proposto por parlamentar, o Projeto de Lei em testilha está em sintonia com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica Municipal.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, nos termos do art. 8º, I, do art. 17, caput e art. 33, inc. II, da Lei Orgânica Municipal.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o *quórum* para a sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário. A deliberação acerca do presente Projeto de Lei deve ser realizada ouvindo-se, previamente, as Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos, nos termos do art. 43 e 45, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O processo de votação é o simbólico (*arts. 194, I e 195 do RI*) e, relativamente ao quórum, exige-se a presença da maioria simples dos membros, presentes a maioria absoluta, conforme os termos do art. 189, II e §§ 2º e 4º do Regimento Interno da Casa.

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

B-. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual e/ou na Lei Orgânica Municipal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação ao texto das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, a liberdade de associação é plenamente assegurada no art. 5º, inc. XVII, da Constituição Federal. Confira-se:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

Não há falar, assim, em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à declaração de utilidade pública de associação sem fins lucrativos, não viola Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal, Estadual e/ou na Lei Orgânica Municipal.

Nessa linha de raciocínio, a proposição em testilha está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e na LOM, sendo materialmente constitucional.

C - DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE:

Lei que veicula declaração de utilidade pública traz consigo efeitos concretos imediatos. É lei apenas no sentido formal. Materialmente tem natureza de ato administrativo; portanto, deve observar o princípio constitucional da legalidade.

Assim, quanto ao aspecto da legalidade, o projeto deve atender aos requisitos estabelecidos em Lei local que disciplina a matéria. No entanto, inexistente norma local que prescreva os requisitos para a obtenção do reconhecimento da utilidade pública, sendo certo, por conseguinte, que se utiliza como referência as normas dispostas na Lei Estadual n.º 10.976, de 14 de janeiro de 2019.

Assim, tendo-se por referência àquela norma, confira-se a previsão constante do seu art. 3º, *in verbis*:

"Art. 3º. Poderão ser declaradas de utilidade pública estadual, por iniciativa de qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Estado atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:

I - a educação gratuita;

II - a saúde gratuita;

III - a assistência social;





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

IV - a segurança alimentar e nutricional;

V - a prática gratuita de esportes;

VI - a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e das artes;

VII - o voluntariado e a filantropia;

VIII - a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável;

IX - o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;

X - a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

XI - os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;

XII - a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;

XIII - os estudos e as pesquisas científicas, o desenvolvimento de tecnologias alternativas, a produção e a divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

Parágrafo único. As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes ou complementares com aqueles prestados pelo Estado.

Art. 4º. As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - personalidade jurídica há mais de dois anos – por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - efetivo funcionamento, há mais de dois anos, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade – por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto;

III - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;

IV - atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área.





Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

§ 1º. Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 1º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população, observado que a cobrança de até um salário mínimo anual dos associados, a título de contribuição ou outra forma de ajuda de custo, não desclassifica a condição de serviço desinteressado e gratuito, cabendo, neste caso, declaração comprobatória expedida por profissional contábil que preste serviço para a instituição.

§ 2º. Quando se tratar de sociedade civil, associação ou fundação que exerça atividade rural, o atestado de funcionamento referido no inciso II deste artigo poderá ser expedido pelo órgão de referência da região de atuação da entidade.

Por sua vez, nos termos do estatuto da entidade beneficiada com a declaração de utilidade pública a Associação de Moradores de Pedro Palácios e Rio da Prata possui personalidade jurídica há mais de 02 (dois) anos, e encontra-se constituída desde 1986; desempenha suas atividades, dentre outras (art. 2º do estatuto), com o objetivo de defender os interesses e direitos da comunidade local.

Desta forma, pode-se afirmar que os objetivos almejados pela entidade se amoldam ao estabelecido no art. 3º da Lei Estadual n.º 10.976/2019, guardando, nesse ponto, estrita observância aos termos legais.

Outrossim, a proposição também se encontra instruída com o estatuto social da entidade, a qual consta em seu art. 10 que os integrantes dos órgãos administrativos da Associação não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público.

Assim, pode-se afirmar que o presente Projeto de Lei atende aos mesmos requisitos que a norma estadual exige para o reconhecimento de utilidade pública estadual, estando, portanto, dentro da legalidade, não afrontando a legislação federal, estadual e municipal. Ao revés, atende a todos os preceitos.

2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à técnica legislativa, deve-se verificar se a proposição atende aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e suas alterações.

Nesse sentido, não se vislumbra do texto do projeto de Lei em análise qualquer necessidade de correção, eis que redigido de forma escorreita, como, aliás, é enfatizado no Estudo de Técnica Legislativa, o qual se corrobora integralmente.

III. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei CMI n.º 061/2023, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Valéria dos Santos Rosalém.





Câmara Municipal de Ibiracú
Estado do Espírito Santo

Plenário Jorge Pignaton, em 17 de outubro de 2023.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

